RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.046 - SP (2019/0356271-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATI
ADVOGADO	:	MARIA MANUELA MARQUES ALVES - SP159919
INTERES.	:	JACYR DE LIMA MORAES - ESPÓLIO
INTERES.	:	LUIZ ANTÔNIO LOPES DE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVIA HELENA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
INTERES.	:	MICHEL AJAJ
ADVOGADO	:	RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO CONDOMINIAL.
1. Ação de cobrança.
2. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito condominial, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, com fundamento nas alíneas "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 04/09/2019.

Distribuído ao gabinete em: 03/12/2019.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATI, em face de LUIZ ANTÔNIO LOPES DE MORAES e JACYR DE LIMA MORAES, em razão de inadimplemento de despesas condominiais.

Decisão interlocutória: reconheceu a preferência do crédito condominial sobre o crédito tributário, em virtude de ser aquele de natureza

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D2C4C217-7061-4F38-A9C3-21067AF0C79A

propter rem.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu o pedido para reconhecimento de preferência do crédito tributário sobre o condominial. O Condomínio possui prioridade absoluta sobre os demais créditos, inclusive o tributário. Decisão mantida.*
>
> *Agravo de Instrumento não provido* (e-STJ fl. 86).

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, parágrafo único, 186 e 187 do CTN e art. 908 do CPC, defendendo que o crédito tributário tem preferência ao crédito condominial e que na hipótese de arrematação, o valor obtido com a hasta pública deve responder pelos tributos gerados pelo próprio imóvel praceado.

RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015.

- Da preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial (Súmula 568/STJ)

O TJ/SP, ao reconhecer que o crédito condominial possui preferência sobre o crédito tributário, divergiu do entendimento desta Corte, no sentido de que, no concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito condominial, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1338746/SP, Quarta Turma, DJe 19/11/2019 e AgInt no AREsp 1347267/SP, Terceira Turma, DJe 29/05/2019.

Logo, merece provimento o recurso especial, de modo a reformar o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para reconhecer a preferência do crédito tributário.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D2C4C217-7061-4F38-A9C3-21067AF0C79A

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, ante a ausência de fixação na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D2C4C217-7061-4F38-A9C3-21067AF0C79A